



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

TERMO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 391/2022/SUPEL/ÔMEGA/RO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0029.071080/2022-83.

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Topografia e Sondagem de Solo conforme condições, quantidades e exigências descritas neste instrumento definindo o conjunto de elementos que nortearão os procedimentos do certame.

Recorrente: J M SOUSA ENGENHARIA LTDA (CNPJ: 37.888.405/0001-18)

Recorrida: BST7 ENGENHERIA E ACESSORIA LTDA (22.025.889/0001-02)

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por meio da Portaria nº 48/GAB/SUPEL publicada no DOE do dia 14 de abril 2022, em atenção a **INTENÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **J M SOUSA ENGENHARIA LTDA**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da Legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, passa a analisar e decidir o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

A Recorrente manifestou sua intenção de recurso em momento oportuno contra a habilitação da licitante Recorrida, alegando que:

“Segundo o Edital do certame, em seu item 10.1.3, O pregoeiro poderá solicitar ao licitante melhor classificado que, no prazo de até 120 (cento e vinte) minutos, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital. O pregoeiro não solicitou os documentos que faltavam.”

Assim, à luz do Artigo 4º, incisos XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 e Artigo 26 do Decreto Estadual nº 12.205/2006, a Pregoeira recebe e conhece a intenção interposta, por **reunir as hipóteses legais, intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade**, sendo considerado TEMPESTIVO e encaminhado POR MEIO ADEQUADO.

II. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO E SUAS RAZÕES

Considerando que a atividade da pregoeira quanto à análise das intenções dos recursos manifestadas na sessão do pregão deve se restringir à verificação da existência dos pressupostos recursais, a saber, a sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, bem como Decreto Estadual nº 26.182/2021, art. 44, esta Pregoeira acolheu a manifestação da licitante J M SOUSA ENGENHARIA LTDA, possibilitando a mesma a apresentação da peça recursal, eis que, no caso em tela, estão presentes os pressupostos recursais.

III. DAS RAZÕES RECURSAIS

“(…)

Boa tarde, Prezados. Desejo registrar recurso pelo fato de ser inabilitado compulsoriamente sem se quer ser convocado via chat para enviar documentação complementar, como prevê o item 13.10 do edital do certame, que diz: "Caso a licitante esteja com algum documento de Habilitação desatualizado, ou que não seja contemplado pelo CADASTRO DA SUPEL ou pelo SICAF, o mesmo DEVERÁ SER ANEXADO EM CAMPO PRÓPRIO DO SISTEMA COMPRASNET, quando o Pregoeiro realizar a convocação da licitante para enviar o ANEXO, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) minutos, se outro prazo não for fixado, SOB PENA DE INABILITAÇÃO." Reitero que não houve a convocação.

(…)”

IV. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

“(…)”

Ademais, apresentamos abaixo os motivos que levaram à inabilitação da recorrente, presentes na Ata do Pregão Eletrônico 391/2022:

Desta forma, houve vício grave na apresentação de documentos ESSENCIAIS para a devida habilitação da empresa, conforme claramente exigido em edital.

Evidente que a empresa recorrente deixou de apresentar documentos EXIGIDOS E INDISPENSÁVEIS para a Habilitação no Processo Licitatório.

Em seu recurso, a recorrente apresentou as seguintes motivações e argumentos:

“Boa tarde, Prezados. Desejo registrar recurso pelo fato de ser inabilitado compulsoriamente sem se quer ser convocado via chat para enviar documentação complementar, como prevê o item 13.10 do edital do certame, que diz: "Caso a licitante esteja com algum documento de Habilitação desatualizado, ou que não seja contemplado pelo CADASTRO DA SUPEL ou pelo SICAF, o mesmo DEVERÁ SER ANEXADO EM CAMPO PRÓPRIO DO SISTEMA COMPRASNET, quando o Pregoeiro realizar a convocação da licitante para enviar o ANEXO, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) minutos, se outro prazo não for fixado, SOB PENA DE INABILITAÇÃO." Reitero que não houve a convocação.”

A princípio a recorrente pondera ter sido inabilitada de forma compulsória pela Comissão de Licitação, alegação que não condiz com a realidade, visto que a análise dos documentos das empresas licitantes foi realizada conforme as exigências do Edital e de acordo com a legislação pertinente, não podendo a inabilitação ser considerada compulsiva.

Ademais, é importante lembrar que os documentos não apresentados pela empresa recorrente, foram os seguintes: I - Atestado de Capacidade Técnica compatível com as características e quantidades e II - Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT;

O Edital da Licitação 391/2022 é bem claro ao caracterizar o item 13.8 - RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - como documentos de HABILITAÇÃO a serem apresentados concomitantemente com a proposta, conforme descrito no item 13.4:

“13.4. Ressalvado o disposto no item 13.1.2, os licitantes deverão encaminhar concomitantemente com a proposta de preços, nos termos deste Edital, a documentação relacionada nos itens a seguir, para fins de habilitação”

É possível perceber que os documentos acima referidos tratam-se de documentos ESSENCIAIS para a HABILITAÇÃO da licitante, sem possibilidade de apresentação posterior à fase de apresentação de propostas ou, ainda, após a fase de lances.

Além disso, a recorrente alegou em seu recurso que não foi convocada via chat pelo(a) pregoeiro(a) “para enviar documentação complementar, como prevê o item 13.10 do edital do certame”.

Por isso, reiteramos que os documentos relativos à qualificação técnica da empresa, não se tratam de meros DOCUMENTOS COMPLEMENTARES e sim de documentos necessários para HABILITAÇÃO, EXIGIDOS EM EDITAL e essenciais para que haja a devida habilitação.

Ainda, o item 13.10 do Edital claramente refere-se a possibilidade de convocação do(a) pregoeiro(s) para apresentação de documentos de habilitação DESATUALIZADOS ou que não estejam contemplados pelo cadastro da SUPEL ou pelo SICAF.

Os documentos de qualificação técnica não apresentados pela empresa recorrente são devidamente contemplados pelo SICAF e não possuem prazo exposto de validade. Ou seja, não se enquadram em NENHUMA das hipóteses previstas no item 13.10, justificando totalmente a não ocorrência de convocação para apresentação de novos documentos no certame.

Outrossim, a recorrente registrou intenção de recurso motivado pela não ocorrência do procedimento descrito no item 10.1.3, conforme segue:

“10.1.3. O pregoeiro poderá solicitar ao licitante melhor classificado que, no prazo de até 120 (cento e vinte) minutos, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.”

Conforme anteriormente esclarecido, os documentos exigidos para a HABILITAÇÃO, especificamente à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA da empresa licitante, não são caracterizados como DOCUMENTOS COMPLEMENTARES que servem para confirmação de outros documentos. Logo, não houveram razões para que o pregoeiro precisasse realizar a convocação para apresentação de novos documentos.

A decisão, inclusive, está em conformidade com diversas decisões judiciais em casos semelhantes ao presente, tomando por exemplo a seguinte:

APELAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRAÇÃO IMPUGNADO. INABILITAÇÃO DA AUTORA EM LICITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICA. ATESTADOS. Motivação do ato administrativo. Falta de qualificação técnica para a prestação dos serviços em características, quantidade e prazos compatíveis com o objeto da licitação. Os atestados não comprovam os itens de maior relevância. Competia ao licitante reunir certidões de acervo técnico, registradas pelo CREA, para demonstrar a capacidade. Ausência de comprovação de execução anterior de serviços em quantidade e prazos exigidos pelo edital. Os CATs apresentados por engenheiros da impetrante não são vinculados aos serviços atestados. Inadmissibilidade de transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, pois a capacidade técnico operacional não se confunde com a capacidade técnico profissional. A apelante não provou a capacidade técnica para a contratação. Inexistência de direito líquido e certo à habilitação. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJ-SP - AC: 10003200720208260075 SP 1000320-07.2020.8.26.0075, Relator: José Maria Câmara Junior, Data de Julgamento: 16/03/2021, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/03/2021)

O Edital torna-se lei entre as partes e, por isso, as empresas licitantes que não atenderem aos requisitos estabelecidos no Edital estão sujeitas a serem inabilitadas ou desclassificadas do certame.

Sendo assim, a decisão do(a) pregoeiro(a) certamente foi realizada de forma correta, conforme fundamentos e exigências do Edital, uma vez que a empresa licitante simplesmente deixou de apresentar documentos indispensáveis à sua habilitação.

Demonstrou-se, pelas presentes contrarrazões, que a empresa J M SOUSA ENGENHARIA LTDA não tomou os cuidados necessários para respeitar e cumprir as normas do Edital do Pregão Eletrônico nº 391/2022 e, por isso, é correta, legal e adequada a INABILITAÇÃO da recorrida.

(...)"

V. DA ANÁLISE:

Não ASSISTE razão a recorrente pelos motivos abaixo descritos:

O Pregão Eletrônico n.º 391/2022 foi deflagrado pela Equipe ÔMEGA/ SUPEL no dia 07 de outubro de 2022, tendo como objeto "*Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Topografia e Sondagem de Solo conforme condições, quantidades e exigências descritas neste instrumento definindo o conjunto de elementos que nortearão os procedimentos do certame (...)*"

No caso em apreço, destaca-se a irresignação da recorrente em razão da habilitação da recorrida no certame, no caso a licitante BST7 ENGENHERIA E ACESSORIA LTDA.

Em sua peça recursal, a recorrente indaga acerca de ser inabilitado compulsoriamente sem se quer ser convocado via chat para enviar documentação complementar:

"(...)

Desejo registrar recurso pelo fato de ser inabilitado compulsoriamente sem se quer ser convocado via chat para enviar documentação complementar, como prevê o item 13.10 do edital do certame, que diz: "Caso a licitante esteja com algum documento de Habilitação desatualizado, ou que não seja contemplado pelo CADASTRO DA SUPEL ou pelo SICAF, o mesmo DEVERÁ SER ANEXADO EM CAMPO PRÓPRIO DO SISTEMA COMPRASNET, quando o Pregoeiro realizar a convocação da licitante para enviar o ANEXO, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) minutos, se outro prazo não for fixado, SOB PENA DE INABILITAÇÃO." Reitero que não houve a convocação.

(...)"

Inicialmente a licitante recorrente apresentou um Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Construtora JT, página 41, SEI ID 0032766914. No entanto, o atestado apresentado se refere à serviços de sinalização, placas (fornecimento e implantação), semáforos (instalação e fornecimento) e tachões (instalação e fornecimento), ou seja, incompatível com o objeto licitado, qual seja: serviços de Topografia e Sondagem de Solo.

Nesse sentido, a empresa J M SOUSA ENGENHARIA LTDA foi inabilitada no item 01, tendo em vista que a mesma deixou de apresentar ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA compatível em características e quantidades, conforme exigência do subitem 13.8 do Edital, vejamos:

"13.8. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

13.8.1. Para fins de aferimento da qualificação técnica, as empresas interessadas em participar do certame, deverão apresentar atestado de capacidade técnica, (declaração ou certidão) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento em

contrato pertinente e compatível com o objeto da licitação, observando-se para tanto o disposto na Orientação Técnica 01/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017.

a) Para todos os itens (1 e 2) – Apresentar atestado de capacidade técnica compatível em características e quantidade."

Ademais, quanto a exigência da qualificação técnica - atestado de capacidade técnica - o Edital em seu item 13.9, alínea "a", rege o seguinte: "*Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão do serviço, relativo à execução dos serviços (...)*". Destaco que a empresa recorrente **deixou de apresentar tal documentação.**

Pois bem, quanto aos documentos de habilitação, o Edital dispõe o seguinte:

"13.4. Ressalvado o disposto no item 13.1.2, os licitantes deverão encaminhar concomitantemente com a proposta de preços, nos termos deste Edital, a documentação relacionada nos itens a seguir, para fins de habilitação:"

O Edital ainda determina, em seu item 8.1, a saber:

*"8.1. A participação no Pregão Eletrônico dar-se-á por meio da digitação da senha privativa do Licitante a partir da data da liberação do Edital no site www.comprasgovernamentais.gov.br, até o horário limite de início da Sessão Pública, horário de Brasília, **devendo ser encaminhado, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente os documentos de habilitação e proposta** conforme as exigências do edital. 8.1.1. As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte deverão encaminhar a documentação de habilitação, ainda que haja alguma restrição de regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do art. 43, § 1º da LC nº 123, de 2006 e alterações."*

Portanto, o interessado em participar do certame deve encaminhar os corretos documentos de habilitação juntamente com a proposta, antes do início da sessão pública, e em caso de necessidade de comprovação de algum documento já encaminhado, **pode ser solicitado de forma complementar, não havendo o que se falar em solicitação de um novo atestado de capacidade técnica, que já deveria ter sido encaminhado no momento disponibilizado para tal ato.**

Visto o exposto, os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Em suma, a Lei 8.666/93 em seu artigo 30, II dispõe que: A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se á a: (...) II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e **compatível em características**, quantidade e prazos com o objeto da licitação (...)

Assim sendo, quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração. Isto porque, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

Assim sendo, restou demonstrado que o fim público foi atingido, tendo a Administração selecionado a melhor proposta, ficando claro o atendimento ao instrumento convocatório, aos Princípios da legalidade e da razoabilidade e que foi dada ampla transparência a todo o procedimento.

Esta pregoeira ponderou sua decisão baseada nas regras do Edital, bem como nos princípios da razoabilidade e formalismo moderado, buscando atender os interesses existentes, satisfação do interesse público.

VI. DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Isto posto, em cumprimento ao Decreto Estadual nº 26.182/2021, art. 44, após análise dos recursos manifestos, recebidos e conhecidos, com base nas considerações aqui esposadas, à luz dos princípios que regem o processo licitatório, opino pela sua **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo a Recorrida habilitada neste certame.

Importante destacar que esta decisão, não vincula a deliberação superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado a este certame, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe à análise e a conclusão.

Em cumprimento ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações, submeto a presente decisão à análise do Superintendente Estadual de Compras e Licitações, para manutenção ou reformulação da mesma.

Porto Velho, 26 de outubro 2022.

MARIA DO CARMO DO PRADO
Pregoeira ÔMEGA/ SUPEL
mat. 300131839



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo do Prado, Pregoeiro(a)**, em 26/10/2022, às 12:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0033200663** e o código CRC **66DB5A82**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 133/2022/SUPEL-ASSEJUR

À
Equipe de Licitação ÔMEGA

Pregão Eletrônico n. 391/2022/ÔMEGA/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0029.071080/2022-83

Interessada: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Topografia e Sondagem de Solo conforme condições, quantidades e exigências descritas neste instrumento definindo o conjunto de elementos que nortearão os procedimentos do certame.

Assunto: Decisão em julgamento de recurso

Vistos, etc.

Em consonância com as razões e fundamentos destacados no Termo de Análise de Recurso (Id. Sei! 0033200663), que elaborado em observância às razões recursais e respectivas contrarrazões (Id. Sei! 0033206005 e 0033206057) apresentadas no certame, não vislumbro qualquer irregularidade na decisão da Pregoeira.

Isto posto, **DECIDO:**

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **J M SOUSA ENGENHARIA LTDA**, mantendo a decisão que **HABILITOU** a empresa **BST7 ENGENHERIA E ACESSORIA LTDA** para o presente certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Equipe de Licitação/ÔMEGA.

À Pregoeira para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Amanda Talita de Sousa Galina

Diretora Executiva

Superintendência Estadual de Compras e Licitações- SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Talita de Sousa Galina**, **Diretor(a) Executivo(a)**, em 28/10/2022, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0033229653** e o código CRC **4BB007E9**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0029.071080/2022-83

SEI nº 0033229653